

PROJETO DE LEI Nº 298 /2023

Dispõe sobre a prioridade nas investigações para apuração de crimes de abuso, violência e/ou exploração sexual que tenham como vítimas crianças e/ou adolescentes no âmbito do Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica garantida a prioridade nos trâmites de procedimentos investigatórios que visem à apuração e responsabilização de crimes de abuso, violência e/ou exploração sexual, inclusive na modalidade tentada, que tenham como vítima crianças e/ou adolescentes no âmbito do Estado de Roraima, observando-se as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

§1º. Os procedimentos investigatórios instaurados devem ser identificados através de etiqueta na capa dos autos que fazem referência aos termos “Prioridade – Vítima Criança ou Adolescente”

§2º. As comunicações internas e externas referentes aos procedimentos investigatórios serão identificadas com os termos “Prioridade – Vítima Criança ou Adolescente”

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 23 de novembro de 2023.

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA
DEPUTADA ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa garantir a prioridade nos trâmites de procedimentos investigatórios que visem à apuração e responsabilização de crimes de abuso, violência e/ou exploração sexual, inclusive na modalidade tentada, que tenham como vítima crianças e/ou adolescentes no âmbito do Estado de Roraima.

Para tanto, ao legisferar sobre o tema, destaco a competência concorrente do Estado prevista no art. 24, inc. XV, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV – **proteção à infância e à juventude;** (*grifo nosso*)

Ademais, a nossa Carta Magna impõe o dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à dignidade no caput do seu art. 227, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme se observa a seguir:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Outrossim, em simetria com a CF/88, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) disciplina em seu artigo 4º, parágrafo único, a garantia de prioridade:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;**
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;**

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. *(grifo nosso)*

Portanto, com base no exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço na garantia do direito à saúde e à proteção das crianças e dos adolescentes vítimas de abuso, violência e exploração sexual, no âmbito do Estado de Roraima

Boa Vista - RR, 23 de novembro de 2023.

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA
DEPUTADA ESTADUAL